

LABORATÓRIO  
DE  
JURISPRUDÊNCIA

**A Jurisprudência em Direito Privado no ano de 2009<sup>1</sup>**

Eric Baracho Dore Fernandes<sup>2</sup>  
Irina Carvalho Soares Santarossa<sup>3</sup>  
Leilane Kasali Pereira<sup>4</sup>

**Sumário:** I. Considerações Preliminares. II. Direito Civil. III. Direito Empresarial. IV. Direito do Consumidor. V. Direito do Trabalho. VI. Referências.

**I. Considerações Preliminares.**

O presente artigo busca trazer, de forma sucinta, uma breve exposição de alguns dentre os julgados mais notórios do ano de 2009 concernentes a quatro áreas do Direito Privado, a saber: Civil, Empresarial, Consumidor e Trabalhista, em ordem de apresentação. Foi realizado um corte temático em cada uma das áreas citadas, restringindo a pesquisa aos Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, ainda que para fins

---

<sup>1</sup> O presente trabalho é parte de um esforço conjunto em trazer ao laboratório de jurisprudência da Revista decisões significativas no ano de 2009, não apenas em Direito Privado, mas também em Direito Público, o que pode ser conferido no respectivo artigo a integrar essa seção da 6ª Edição do periódico. Além disso, cabe agradecer aos colegas Rodolpho Cezar de Aquilino Bacchi, Mário Henrique de Araújo Cirauco e Allan Sinclair pela indispensável contribuição no trabalho de organização do artigo.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense, membro do Conselho Editorial da Revista de Direito dos Monitores da UFF, Monitor de Direito Constitucional em 2010 orientado pelo professor Cláudio Pereira de Souza Neto, membro do grupo de pesquisas GIPED (Grupo de Introdução a Pesquisa em Direito), orientado pelo professor Ronaldo Lobão. Também exerceu atividades anteriores de Monitoria no ano de 2008. E-mail para contato: [ericbdfernandes@gmail.com](mailto:ericbdfernandes@gmail.com).

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail para contato: [irinasantarossa@gmail.com](mailto:irinasantarossa@gmail.com).

<sup>4</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, ex-monitora do Departamento de Direito Privado e do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense, integrante do Núcleo de Pesquisas em Direito do Consumidor da Universidade Federal Fluminense, orientada pela professora Fabiana D'Andrea Ramos e Patricia Galindo da Fonseca. E-mail para contato: [leilanekp@yahoo.com.br](mailto:leilanekp@yahoo.com.br).

meramente didáticos, a apresentação dos casos será dividida pelas áreas apontadas, apresentando em cada uma delas três julgados paradigmáticos no ano de 2009.

## II. Direito Civil.

### STJ - Recurso Especial nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)<sup>5</sup>

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi.

**Ementa:**

*Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.*

O presente Recurso Especial diz respeito à alteração do nome e prenome no Registro Civil de indivíduo submetido à cirurgia de redesignação sexual. Inovando em relação ao entendimento anteriormente adotado pelo STJ<sup>6</sup>, a relatora entendeu que o transexual teria não apenas o direito à retificação de seu nome e sexo no registro civil, mas de que tal alteração ocorra sem averbação à margem do registro. O registro dessa alteração poderá figurar apenas nos livros cartorários e, em respeito à privacidade do transexual, poderão ser revelados apenas por autorização da autoridade judicial competente. Em sua fundamentação, a Ministra entendeu que a averbação à margem do registro civil significaria, de fato, a exposição desnecessária do indivíduo a situações vexatórias e humilhantes. Segundo a mesma, se o estado consente com a cirurgia, deve também prover os meios para que o indivíduo desfrute de uma vida digna.

Ao lado do importante avanço firmado por essa decisão judicial, destacamos o já conhecido acórdão do Tribunal Regional Federal que determinou, com abrangência nacional, que as cirurgias de redesignação sexual fossem custeadas pelo Sistema Único de Saúde<sup>7</sup>. No STF, em decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, foi concedido

---

<sup>5</sup> BRASIL. STJ, **Recurso Especial nº 1.008.398/ SP**, Rel. Min Nancy Andrighi, DJU 18 nov. 2009.

<sup>6</sup> Vide BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 678.933/ RS**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 21 mai. 2007,

<sup>7</sup> BRASIL, TRF da 4ª Região, **AC Nº 2001.71.00.026279-9/RS**, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios.

pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA 185<sup>8</sup>), ajuizado pela União em face da referida decisão. Apesar de não demonstrar discordância da fundamentação do acórdão do TRF, a Ministra entendeu que a decisão impactaria as finanças públicas, pois as cirurgias de mudança de sexo não estariam previstas pela programação orçamentária federal. Em 29/09/2009, por meio da petição n<sup>o</sup> 137.005, o Procurador-Geral da República comunicou ao Supremo Tribunal Federal a edição da portaria do Ministério da Saúde de número 1.707/2008<sup>9</sup>, que institui a cirurgia de mudança de sexo no Sistema Único de Saúde, acarretando a perda do interesse de agir da União e perda superveniente do objeto.

Cabe destacar ainda, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade n<sup>o</sup> 4275<sup>10</sup>, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Art. 58 da Lei de Registros Públicos<sup>11</sup>, Lei n<sup>o</sup> 6015/73, na redação que lhe conferida pela Lei n<sup>o</sup> 9.708 de 1998. O Ministério Público pleiteia uma interpretação conforme a constituição do artigo em referência, reconhecendo aos transexuais que assim o desejarem, o direito de alteração do nome e sexo no registro civil, independentemente de prévia cirurgia de redesignação sexual. Caso haja provimento, tal decisão representará um entendimento paradigmático em relação a atual situação dos transexuais em nosso ordenamento jurídico. Representará um passo além do atual entendimento do STJ, pois a alteração do registro civil independerá da realização da cirurgia, de forma similar ao que dispõe à legislação alemã acerca do tema<sup>12</sup>.

A sucessão de decisões tendentes a proteger os direitos fundamentais e direitos da personalidade dos transexuais demonstra que o Brasil já está muito além dos antigos paradigmas no qual a cirurgia por si só já era considerada crime de lesão corporal de

---

<sup>8</sup> BRASIL, STF, **STA 185**, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12/12/2007.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n<sup>o</sup> 1707/2008. Disponível em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em: 22/05/2009.

<sup>10</sup> Pendente de julgamento, é possível consultar a inicial no acompanhamento processual. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4275&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento>>.

<sup>11</sup> Art. 58. "O Prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a substituição por apelidos públicos notórios".

<sup>12</sup> Na forma da lei conhecida como "*transsexuellengesetz*" de 1980, vigorando a partir de 1981.

natureza grave<sup>13</sup>. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido pelos transexuais na luta por seus direitos, que apesar de amparados pelo Judiciário ainda carecem de uma lei que os proteja.

**STJ. Recurso Especial nº 992.749-MS<sup>14</sup>.**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi.

**Ementa:**

Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência.

*- Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no*

*plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da conseqüente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.*

*- Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da **comunhão universal**, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da*

***comunhão parcial**, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02.*

<sup>13</sup> A primeira cirurgia de mudança de sexo registrada oficialmente ocorreu em 1971, realizada no, a época, paciente Waldir Nogueira pelo Dr. Roberto Farina. Tendo sido denegado o pedido feito pelo paciente à Justiça Estadual para retificação de seu nome e sexo, houve a instauração de inquérito policial para averiguação dos fatos, seguida de denúncia pelo Ministério Público em face do médico pelo crime de Lesão Corporal de Natureza Grave. Em primeira instância, o juízo da 17ª Vara Criminal de São Paulo (Processo nº 779/76) condenou o réu ao a pena de dois anos de reclusão. O Dr. Roberto Farina foi beneficiado por *sursis*, visto se tratar de réu primário. A segunda instância foi favorável ao réu, sendo o mesmo absolvido pela 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Dentre as razões que motivaram a decisão, houve o reconhecimento do Tribunal de que a suposta “vítima” do ato realizado pelo médico apresentava uma personalidade totalmente feminina. Não apenas pensava como uma mulher, mas também agia como uma, e, ao apresentar seu depoimento, demonstrou-se extremamente satisfeita com o resultado dos procedimentos médicos. Dessa forma, surge o entendimento de que a adequação de seu estado físico ao seu estado psicológico se deu como uma maneira de melhorar a qualidade de vida do indivíduo, uma solução terapêutica. Mais detalhes em DORE FERNANDES, Eric Baracho. O transexual e a omissão da lei: Um estudo de casos paradigmáticos. **Caderno Virtual do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP**, v. 1, nº 21, 2010. Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/357/266>>. Acesso em: 10/03/2010.

<sup>14</sup> BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 992.749-MS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05/02/2010.

- Preserva-se o regime da **comunhão parcial de bens**, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes.
- O regime de **separação obrigatória de bens**, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) **separação legal**; (ii) **separação convencional**. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância.
- Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.
- Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos.
- No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal –declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal – é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos.
- A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório “traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida”.
- Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações..
- Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.
- Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria.
- Por fim, cumpre invocar a boa fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública.
- O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas lícitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em

*consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade.*

Recurso especial provido.

Pedido cautelar incidental julgado prejudicado.

O presente Recurso Especial diz respeito a uma questão sucessória. Nesse caso, os cônjuges se uniram sob regime de separação convencional dos bens, optando, em pacto antenupcial, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos pelo casal antes e depois do casamento, incluindo frutos e rendimentos. A união durou cerca de dez meses, pois o marido, autor da herança, sofria de doença incapacitante que resultou em sua morte. A controvérsia se deu acerca da concorrência da viúva com os descendentes na partilha da herança. Interpretando de forma inédita as disposições sucessórias do Código Civil, a ministra definiu que “*não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à metade do patrimônio, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte.*”

Dessa forma, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. Se o casal, após o casamento, não alterou o pacto antenupcial ou tomou providências no sentido de mudar a situação legal, o intérprete deve respeitar a autonomia das vontades. Na nova interpretação dada ao art. 1829, a ministra invocou os princípios da Boa Fé Objetiva e o princípio da Exclusividade, que veda interferências do Estado na vida do casal. Afinal, se houve, por parte de ambos os cônjuges, manifestação de vontade lícita e isenta de vícios, não seria cabível que o Estado incidisse sobre esse espaço da autonomia privada.

**Recurso Especial nº 819.588 - MS (2006/0028379-2)<sup>15</sup>**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrichi

**Ementa:**

Direito civil e processual civil. Família. Ação de investigação de paternidade c.c. petição de herança. Exame de DNA. Recusa. Pedido de conversão de julgamento em diligência.

*- A recusa da produção de prova pericial na fase probatória, não abre a possibilidade de pleito posterior, no curso do processo, de conversão do julgamento em diligência para a realização do exame de DNA, em investigação de paternidade, isso porque tal prova só pode aproveitar à parte que não criou obstáculo para a sua realização.*

<sup>15</sup> BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 819.588**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 03/04/2009.

- O fato de obstar a realização do exame de DNA, ao impor condições infundadas para sua ocorrência, ou ainda não comparecer no momento apurado pelo Juízo para a coleta do material hematológico, corresponde à recusa de a ele se submeter, e tal recusa poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

- Embora a presunção de paternidade que surge da recusa ao exame de DNA não seja absoluta, a matéria fática tal como descrita no acórdão impugnado testifica favoravelmente ao pedido do investigante, o que é suficiente para a procedência do pedido.

- O direito da conversão do julgamento em diligência para produção de prova essencial, como o exame de DNA, deve aproveitar àquele que busca efetivamente desvendar a sua verdade biológica; jamais àquele que se agarra à prova que pretende produzir como último subterfúgio para obter ainda um alongamento no curso processo.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

No presente julgado, a relatora demonstrou um entendimento inovador em ações que envolvem investigação de paternidade. De acordo com a Ministra Nancy Andrighi, a parte que se recusa, inicialmente, a se submeter ao exame de DNA para determinar a paternidade, não pode, posteriormente, formular o pedido para realização da prova pericial, pois esta só poderia ser aproveitada pela parte que não criou nenhum obstáculo para sua produção, em atendimento ao princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*). A ministra lembra que a recusa em comparecer para a realização do exame pode representar por si só presunção de paternidade.

A Ministra atesta a importância do princípio da boa-fé nesse tipo de ação, favorecendo que a produção desse tipo de prova deve ser benéfica para aquele que busca de fato obter a verdade, desvendar sua verdade biológica. Não deveria, de acordo com ela, beneficiar aquele que se utiliza da prova como subterfúgio ou forma de alongar a tramitação do processo. Esse precedente deverá, sem sombra de dúvidas, representar uma importante inovação nas ações de investigação de paternidade. Sem prejuízo do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa no curso do processo, há a eliminação de possíveis obstáculos originados de uma possível má fé de uma das partes. Dessa forma, temos, no caso concreto, uma aproximação maior e mais célere entre o *direito e a verdade*.

### III. Direito Empresarial.



**STJ - Recurso Especial nº 978.200-PR (2007/0200996-1)**<sup>16</sup>**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi.**Ementa:**

*Direito comercial e processual civil. Recurso especial. Concorrência desleal e desvio de clientela. Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Inépcia da inicial. Inocorrência. Danos materiais. Comprovação. Presunção.*

O presente Recurso Especial diz respeito, essencialmente, à identificação dos elementos necessários para que reste caracterizada a ocorrência de danos materiais quando da prática dos atos de concorrência desleal e desvio de clientela. Trata-se, na origem, de conflito entre nome comercial e a marca utilizada por empresas do mesmo mercado e atividade, litígio que resultou na condenação da recorrente para abster-se do uso da marca e pagar os danos materiais a serem apurados em liquidação.

Em sua fundamentação, a Min. Relatora entendeu que a Lei n. 9.279/1996, a qual trata especificamente da matéria, autoriza a reparação material quando houver ato de concorrência desleal e desvio de clientela, posto que as referidas condutas abrem margem para que os consumidores confundam as empresas e seus produtos, presume-se manifesto o prejuízo.

No mesmo sentido da controvérsia supra, isto é, em disputas por uso de marca, foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2009 diversos recursos visando indenizações, bem como a retirada de produtos do mercado. Dentre esses recursos, cumpre destacar a decisão proferida no Recurso Especial nº 989.105, na qual a Ministra Relatora Nancy Andrighi salienta o duplo objetivo da proteção de marca no ordenamento jurídico: “*Por um lado, garante o interesse de seu titular. Por outro lado, protege o consumidor, que não pode ser enganado quanto ao produto que compra ou ao serviço que lhe é prestado*”. Em decorrência, foram proferidas decisões pela coexistência harmônica entre as marcas<sup>17</sup>, posto que esta não confundiria os consumidores e, por conseguinte, não traria prejuízo às partes litigantes.

<sup>16</sup> BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 978.200-PR**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.11.2009.

<sup>17</sup> Nesse sentido, Recurso Especial nº 773.126, Recurso Especial nº 949.514 e Recurso Especial nº 989.105.

Contudo, no presente caso, é preciso discutir também a possibilidade de presunção do dano material, bem como os dispositivos da Lei n. 9.279/1996<sup>18</sup>, enquanto norma especial que regula a matéria. Como nos ensina o mestre Sérgio Cavalieri Filho:

*“O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais [...] a violação de bens personalíssimos [...] pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas.”*<sup>19</sup>

Logo, a partir do momento em que se consumar a confusão entre as marcas discutidas, haverá perda de receitas e, conseqüentemente, dano material a ser indenizado.

A Ministra Relatora concluiu que, diante da ausência de condicionantes nos dispositivos da lei específica aplicáveis ao caso, a reparação do dano material pela ocorrência do ato de concorrência desleal é devida mesmo sem a comprovação do dano, assim, como o prejuízo é presumido, o seu valor será determinado em liquidação de

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 9.279 de 14 de Maio de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em 20 Jan.2010.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 96.

sentença. Ao ser negado provimento ao Recurso Especial em referência, foi aberto importante precedente, no sentido de admitir-se a presunção do prejuízo.

**STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.022.464-SP (2008/0045944-8)**<sup>20</sup>

**Relator:** Ministro Aldir Passarinho Junior.

**Ementa:**

Comercial e Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Princípio da Preservação da Empresa. Valores Insignificantes. Quebra da Empresa. Descabimento. Unidade Produtiva. Preservação. Lei n. 11.101/2005. Agravo Regimental improvido.

Trata-se de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial baseado na inaplicabilidade da Lei n. 11.101/2005 (“Nova Lei de Falências”) <sup>21</sup> antes de sua vigência, a qual ocorreu cento e vinte dias após sua publicação, de modo que os pedidos de falência anteriores à referida vigência devem ser regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/45. Dessa forma, não haveria que se falar em valores insignificantes para provocar a falência de uma empresa.

Cumprе ressaltar que não há de ser considerada controversa a questão da aplicabilidade das normas no tempo, tampouco devem ser aplicados os parâmetros da Nova Lei de Falências aos processos que já estavam em curso quando do início de sua vigência, sob pena de retroação. Contudo, é certo que a empresa possui importância econômica e social, e *“Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social”* (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 35).

Tal importância é confirmada no art. 47 da Nova Lei de Falências, do qual se pode extrair o princípio da preservação da empresa, implícito à época do Decreto-Lei n.

---

<sup>20</sup> BRASIL. STJ. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.022.464-SP (2008/0045944-8)**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 29.06.2009.

<sup>21</sup> Acerca da Nova Lei de Falências, merece destaque a ADI nº 3.934, interposta pelo Partido Democrático Trabalhista, na qual foi discutida a constitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, 83, I e IV, c e 141, II. As alegações foram inteiramente repelidas. (Informativo STF 548). BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3934**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJE 06/11/2009.

7.661/45, ao definir como objetivo da recuperação judicial a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, através da preservação da empresa, sua função social e do estímulo à atividade econômica. Frise-se que a aplicação do referido princípio é uma questão de cumprimento da orientação constitucional (artigos 170 e 174), conforme entendimento defendido por Ricardo Negrão (2007). Isso porque, além de tratar-se de tutela da propriedade privada, a preservação da empresa é uma questão social.

Nesse sentido, não seria razoável permitir que valores insignificantes alterassem o equilíbrio entre os três elementos acima mencionados que possuem resguardo constitucional, quais sejam a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Sendo assim, para os casos regidos pela Lei n. 11.101/2005, esta é uma questão resolvida de plano, posto que o artigo 94 do referido dispositivo legal prevê que a falência do devedor só pode ser decretada quando a obrigação líquida não paga no vencimento ultrapassar a soma de quarenta salários-mínimos. Outrossim, em relação aos demais casos, este princípio deve nortear as decisões para que seja atendida a função social da empresa, nos termos da Constituição.

**STJ. Recurso Especial n. 369.470-SP (2001/0132130-6)**<sup>22</sup>

**Relator:** Ministro Massami Uyeda

**Ementa:**

*Recurso Especial – Ação Cautelar de Sustação de Protesto e Ação de Inexigibilidade de Relação Jurídica – Omissão – Inexistência – Alegação de prescrição cambial como fundamento da demanda – Inviabilidade – Restauração do protesto após a improcedência do pleito, a despeito da prestação de contracautela consistente em depósito de caução pecuniária no valor mencionado no cheque protestado – Admissibilidade – Recurso Especial improvido.*

A recorrente, autora da ação declaratória de inexigibilidade de título que deu início à discussão judicial, aduziu que “*prescrita a ação executiva relativa ao título de crédito discutido nestes autos, injurídico se apresentava o seu protesto, já que (...) injustificável o protesto de cheque prescrito*”. Além disso, que o depósito no valor do título, prestado como contracautela, impediria a efetivação do protesto que buscava

<sup>22</sup> BRASIL. STJ. Recurso Especial 369.470-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.11.2009.

evitar, posto que os recorridos poderiam sacar o numerário quando do trânsito em julgado.

Esclarecedora é a decisão em que o Min. Relator entendeu não ser devido o cancelamento do protesto caso mesmo que ocorra eventual perda do atributo de executividade do cheque, posto que verificada a higidez da dívida<sup>23</sup>. Outrossim, o ilustre julgador afirma que não há óbice para que o devedor que se serve de ação de cancelamento de protesto argua, a qualquer momento, a ocorrência de prescrição da própria dívida em proveito da sua pretensão.

Contudo, aponta ser inviável suscitar, na ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e da sustação do protesto, a arguição de prescrição cambial. Por fim, afirma que a improcedência do pleito de sustação de protesto e declaração de inexistência de relação jurídica não importa em considerar que a caução prestada seja pagamento integral da dívida, de modo que não devesse ser restaurado o protesto outrora sustado por liminar. Ressalte-se que o pagamento de documentos protestados inclui também emolumentos e demais despesas, razão pela qual o montante efetivo da dívida ultrapassa aquele registrado no cheque.

#### **IV. Direito do Consumidor.**

**STJ - Recurso Especial nº 988.595 - SP (2007/0217038-3)<sup>24</sup>**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi.

**Ementa:**

*Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Viagem ao exterior. Passageira boliviana que adquiriu bilhete aéreo com destino à França e teve seu ingresso negado naquele país por não possuir visto consular. Fornecedor que não prestou informação adequada sobre a necessidade de obtenção do visto. Vício do serviço configurado.*

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de Setembro 1997. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm)>. Acesso em 20 jan. 2010. Art. 1º.

<sup>24</sup> BRASIL, STJ, Recurso Especial nº 988.595/SP, Rel. Min Nancy Andrighi, DJU 09/12/2009.

O presente Recurso Especial trata de violação ao direito de informação de consumidoras que tentavam embarcar rumo à França. Ocorre que a filha presenteou a mãe com passagem aérea para a Europa. Ambas realizaram os procedimentos de *check-in* no guichê da recorrida, sem qualquer complicação. Chegando à Inglaterra, foram surpreendidas com a informação de que a mãe não poderia seguir viagem rumo à França por ser boliviana e não portar o visto necessário para ingresso no território francês. Sendo assim, retornou sozinha para o Brasil, uma vez que a filha precisava continuar viagem por motivos profissionais, o que deu causa à indenização por danos morais.

A Turma entendeu que o serviço prestado pela recorrida foi impróprio já que se mostrou inadequado aos fins que razoavelmente dele se espera, com fulcro no artigo 20, § 2º, do CDC. Ademais, asseverou que essa razoabilidade está ligada ao direito de informação do consumidor (art.6º, III, do CDC), entendendo que “*além de claras e precisas, as informações prestadas pelo fornecedor devem conter as advertências necessárias para alertar o consumidor a respeito dos riscos que, eventualmente, podem frustrar a utilização do serviço contratado*”.

O direito à informação é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, XIV, XXXXIII e LXXII da CF/88 e tutelado legalmente pelo Código de Defesa do Consumidor<sup>25</sup>. Assim, como corolário do princípio da boa-fé objetiva, o dever de informar do fornecedor corresponde, na mesma via, ao direito do consumidor de ser informado no grau de exigência e detalhamento previsto em lei. Portanto, não é qualquer informação que é capaz de ilidir a responsabilidade do fornecedor. Conforme os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, a informação deve ser “*correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa*”. (BENJAMIN, 2009, p. 191)

Nesse sentido, o Tribunal observou que as consumidoras adquiriram passagens no intuito de juntas conhecer a França. Sendo assim, a companhia aérea deveria ter se manifestado de forma correta sobre as medidas que deveriam ser tomadas pelas passageiras para o sucesso da viagem, o que envolve tanto as advertências quanto ao

<sup>25</sup> Nesse sentido, ver ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de informar nas relações de consumo. *RTDC*, v.5, jan/mar 2001, p. 86.

procedimento de *check-in* quanto a necessidade de obtenção de visto. A Turma impôs, portanto, o reconhecimento do vício de serviço e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil. O pedido de indenização por danos materiais foi tido por improcedente pelo juízo *a quo*, decisão da qual não houve recurso.

O Recurso Especial nº 1.118.302-SC<sup>26</sup> também explicita a necessidade do dever de informar nas atuais relações de consumo. Neste recurso, a sociedade empresária recorrida foi autuada, pois comprou massa de modelar sem o símbolo de identificação de certificação, além de apresentar rótulo com quantidade diferente do produto. Assim, vendeu a mercadoria com vício quantitativo e em notória violação ao dever de informar. Importante salientar que a violação do dever de informação e o vício de quantidade são, ainda, ilícitos administrativos de consumo sujeitos à sanção pelo INMETRO<sup>27</sup>. Sendo assim, acordaram os Ministros que os participantes da cadeia de consumo estão sujeitos ao liame da responsabilidade solidária, com fulcro nos artigos 275, CC/2002 e art.18, CDC.

Além do direito de informação e conseqüente aconselhamento a respeito dos riscos do serviço contratado, o consumidor tem direito de refletir sobre o negócio ou, como definido pela melhor doutrina, possui um *prazo de reflexão*. Nesta hipótese, o consumidor tem o direito de se retratar sobre a necessidade do serviço contratado ou do produto adquirido, se atendidas as condições do artigo 49, CDC<sup>28</sup>. Portanto, após 7 dias da assinatura do contrato ou recebimento do produto, o consumidor pode exercer seu *direito de arrependimento*. Contudo, esse direito só pode ser exercido quando a contratação for realizada fora do estabelecimento comercial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 930.351-SP<sup>29</sup> adotou posicionamento de tutela do direito de arrependimento do

---

<sup>26</sup> BRASIL, **Recurso Especial nº 1.118.302/SC**, Rel. Min Humberto Martins STJ, DJU 14/10/2009.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 5.966 de 11 de Dezembro de 1973**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109452/lei-5966-73>>. Acesso em 20 jan. 2010. Art. 4º.

<sup>28</sup> CDC, art. 49: O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou do serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

<sup>29</sup> BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 930.351/SP**, Rel. Min Nancy Andrighi, DJU 27/10/2009.

consumidor em contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Na hipótese, o recorrente celebrou dois contratos, sendo um de compra e venda com uma concessionária de veículos e outro de financiamento com o banco recorrido. Após a assinatura do contrato de financiamento ocorrido fora do estabelecimento comercial, o recorrente arrependeu-se e enviou notificação a este no sexto dia da celebração do negócio. A Turma entendeu a faculdade do consumidor de desistir do contrato, com fulcro no artigo 49, CDC. Assim, notificado o vendedor, a cláusula de arrependimento, implícita no contrato de financiamento deve ser interpretada como *causa de resolução tácita* do contrato, ensejando o restabelecimento das partes ao *status quo ante*.

Ademais, não prosperou o argumento do recorrido de que não é possível o exercício do direito de arrependimento, pois o valor referente ao financiamento foi repassado para a concessionária de veículos antes da desistência do recorrente. Pois, como observado, o recorrente ao exercer o direito de arrependimento agiu em exercício regular de direito amparado pelo CDC. A Turma entendeu que o contrato celebrado entre a recorrente e a concessionária não se perfectibilizou, não havendo sequer imissão na posse do bem. Ocorreu, portanto, resolução do contrato pelo exercício do direito de arrependimento e não houve formação nem ajuste de obrigações contratuais.

**STJ - Recurso Especial nº 1.106.789 - RJ (2008/0285867-3)<sup>30</sup>**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi.

**Ementa:**

*Civil. Recurso especial. Ação cominatória cumulada com pedido de compensação por danos morais. Plano de saúde firmado em 1992. Recusa de cobertura de gastroplastia redutora, conhecida como 'cirurgia de redução de estômago', sob alegação de ausência de cobertura contratual. Operação recomendada como tratamento médico para gravíssimo estado de saúde e não com intuito estético. Técnica operatória que passou a ser reconhecida nos meios médicos brasileiros em data posterior à realização do contrato. Acórdão que julgou improcedentes os pedidos com base na necessidade de manutenção da equivalência das prestações contratuais. Extensão da cláusula genérica relativa à cobertura de 'cirurgias gastroenterológicas' para a presente hipótese.*

<sup>30</sup> BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 1.106.789/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 18/11/2009.



O Recurso Especial trata de recusa de cobertura de cirurgia de redução de estômago recomendada por médicos para a recorrente, portadora de obesidade mórbida. Os Ministros da Terceira Turma entenderam que se o contrato previa a cobertura para a doença, qualquer alteração do tratamento dependeria de uma comparação analítica entre os custos previstos no momento da contratação e em tempo futuro. Como tal comparação não foi realizada, qualquer argumentação de que a nova técnica seria mais custosa é meramente hipotética. Ademais, a ausência de adaptação do contrato à Lei 9.656/98 – que prevê expressamente a cobertura para a cirurgia de redução do estômago – é ponto irrelevante, uma vez que a controvérsia se estabelece em tempo anterior à vigência de tal Lei.

Sendo assim, o presente recurso confirma a recente orientação do STJ no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. Portanto, sob o argumento de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma a favorecer a extensão dos direitos do consumidor, os Ministros entenderam que o dano moral é evidente, dando provimento ao recurso especial.

A relação existente entre planos de saúde e pacientes é uma relação jurídica de consumo que tem como objeto a utilização de um serviço. Quando esta relação se desequilibra, surge a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que tem como finalidade precípua restabelecer o equilíbrio nessas relações. Dessa forma, o STJ entendeu que estipular limitações ao valor do custeio de tratamento médico-hospitalar é considerado prática abusiva, ensejando aplicação do CDC em detrimento da aplicação das cláusulas contratuais limitativas.

Na hipótese, a Terceira Turma do STJ entendeu que a cláusula contratual genérica permite uma interpretação no sentido de proporcionar ao consumidor tratamento mais moderno e adequado, mesmo que inexistente o procedimento de gastroplastia redutora à época em que o contrato foi assinado. Assim, por maioria, foi decidido que o plano de saúde deverá arcar com as despesas do referido procedimento mais moderno.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça formou entendimento de que os planos de saúde não podem limitar o valor do tratamento e de internações de seus associados. É importante salientar que existe a Súmula n. 302/STJ<sup>31</sup>, que veda a restrição do tempo de internação. Nesse sentido, a Turma concluiu, no julgamento do Recurso Especial n. 326.147 - SP<sup>32</sup>, que a limitação do custeio é mais lesiva que a limitação do tempo de internação, já sumulada. Segundo o Ministro Aldir Passarinho Júnior, quando se restringe o valor de custeio, independentemente do estado de saúde do paciente segurado, esvazia-se o propósito do contrato que é o de assegurar os meios para sua cura.

Ainda nesse sentido, o presente Tribunal entendeu, no julgamento do Recurso Especial n. 952.144-SP<sup>33</sup>, ser abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura securitária a utilização de material importado, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde e não existente similar nacional.

**STJ - Recurso Especial nº 1.087.783-RJ (2008/0192563-0)** <sup>34</sup>

**Relatora:** Ministra Nancy Andriighi.

**Ementa:**

*Direito civil, processual civil e do consumidor. Sentença extra petita. Decisão fundada em fatos ligados à causa de pedir. Inexistência. Conexão. Discricionariedade do juiz na sua determinação. Ação civil pública. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Contrato de prestação de serviço de telefonia móvel pessoal com prazo mínimo de vigência. Perda do aparelho por caso fortuito ou força maior. Anatel. Legitimidade passiva. Inexistência. Revisão do contrato. Cabimento, para determinar a disponibilização de outro aparelho pela operadora ou, alternativamente, a resolução do contrato com redução, pela metade, da multa rescisória.*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública em desfavor da empresa de telefonia celular, ora recorrente, objetivando sua

<sup>31</sup> Súmula n. 302/STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."

<sup>32</sup> BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 326.147/SP**, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 08/06/2009.

<sup>33</sup> BRASIL, STJ, **RESP 952.144 /SP**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13/05/2008.

<sup>34</sup> BRASIL, STJ, **RESP 1.087.783 /RJ**, Rel. Min Nancy Andriighi, DJU 10/12/2009.

condenação a abster-se de cobrar multas por resolução de contrato de telefonia móvel decorrente de força maior ou caso fortuito, especialmente nos casos de roubo ou furto de aparelho celular. Segundo a Min. Relatora, a resolução do contrato deve resultar na distribuição dos prejuízos, sem que se possa responsabilizar qualquer das partes pelo caso fortuito ou força maior. Sendo assim, entendeu que o consumidor deve pagar apenas metade do valor devido a título de multa pela rescisão do contrato, sendo mantida a regra de proporcionalidade ao tempo de carência já transcorrido.

Ocorre que a perda do aparelho celular – vinculado a contrato de prestação de serviço de telefonia móvel com prazo mínimo de vigência – decorrente de caso fortuito ou força maior, ocasiona onerosidade excessiva para o consumidor que, além de arcar com a perda do aparelho, pagará por um serviço que não poderá usufruir. Todavia, existe um prazo de carência fixado no contrato de prestação de serviços que tem origem na aquisição do aparelho que é subsidiada pela operadora. Assim, a fidelização do cliente visa a garantir um mínimo de retorno do investimento feito. Essa circunstância exige “*compatibilização dos direitos, obrigações e interesses das partes contratantes à nova realidade surgida*”.

Com fulcro no art. 413, do Código Civil de 2002, que autoriza a redução equitativa da multa, a recorrente terá duas alternativas diante do caso: dar em comodato um aparelho ao cliente durante o restante do período de carência, possibilitando a continuidade na prestação do serviço ou aceitar a resolução do contrato, mediante redução pela metade do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão. Ressaltou a Min. Relatora que, na hipótese de a recorrente optar por fornecer um celular ao cliente, não poderá ele se recusar a dar continuidade ao contrato, sob pena de se sujeitar ao pagamento integral da multa rescisória. Assim, uma vez disponibilizado um aparelho para o cliente, cessarão os efeitos do evento (perda do celular) que justifica a redução da multa. O recurso foi parcialmente provido.

Outro importante julgado sobre as relações entre telefonias e consumidores foi no recente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº. 26453/2009 interposto pela Vivo S.A., em que a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso entendeu como sendo direito do consumidor ter seu aparelho trocado, sem qualquer custo, celulares do sistema analógico para o digital. A sentença de primeira

instância foi reformada para minorar a multa diária imposta à empresa de R\$ 25 mil para R\$ 5 mil, em caso de descumprimento da pena. A relatora do recurso, desembargadora Clarice Claudino da Silva, afirmou que não seria possível responsabilizar o consumidor pela troca de tecnologia dos aparelhos celulares e que a sociedade empresária deveria fornecer os meios necessários para que o consumidor não seja lesado.

A desembargadora ressaltou que a responsabilidade da operadora de serviços de telefonia móvel é objetiva, com fulcro no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, asseverou que a posição tomada pela agravante, ao mudar a tecnologia dos celulares com a troca de aparelhos repassando o ônus aos usuários é vedada pelo art. 40, § 4º da Resolução nº. 477/2007 da Anatel. O Agravo foi acolhido parcialmente pela câmara julgadora.

## V. Direito do Trabalho.

Algumas decisões paradigmáticas marcaram a Justiça do Trabalho no ano de 2009. Antes de destacar alguma delas, é importante atentar para a edição das súmulas de número 22<sup>35</sup> e 23<sup>36</sup> do STF, que reconheceram, respectivamente, a competência Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral oriunda de acidente de trabalho e para julgar as ações possessórias em casos de greve.

### **STF – Recurso Extraordinário nº 583.955<sup>37</sup>.**

**Relator:** Min. Ricardo Lewandowski.

**Ementa:**

---

<sup>35</sup> “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra o empregador, inclusive aquelas nas quais, ao tempo da edição da Emenda Constitucional 1º 45/04, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=24&classe=PSV>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

<sup>36</sup> “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=23.NUME.%20E%20S.F.LSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

<sup>37</sup> BRASIL, STF, **Recurso Extraordinário nº 583.955**, Rel. Min Ricardo Lewandowski.

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

Um dos princípios essenciais ao funcionamento eficaz do juízo falimentar é a *universalidade* deste, o que significa a reunião, em um mesmo juízo, de todas as ações e execuções direcionadas a um determinado falido. Do contrário, caso tal falido tenha um número muito grande de credores espalhados por todo o território nacional, e cada um destes proponha individualmente a execução dos valores, se torna inviável qualquer tentativa racional de ordenação dos pagamentos devidos. Apesar dessa regra geral de universalidade, a lei estabelece algumas exceções. Por exemplo, em relação a causas fiscais e em relação às de competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 76 da Lei de Falências<sup>38</sup>. Entretanto, controvérsias em relação ao alcance de tal exclusão surgem com certa frequência.

Em especial, em relação ao conflito de competências para o tratamento dos débitos trabalhistas do falido, o Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 28 de maio de 2009, o Recurso Extraordinário nº 583.955, estabelecendo os limites entre a competência do juízo trabalhista e do juízo falimentar. Nesse recurso, foi suscitada a

<sup>38</sup> Art. 76. “O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.” BRASIL. Lei de Falências. Lei nº 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm)>. Acesso em 1º jan.2010.

constitucionalidade da Lei de Falências em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal, que estabelece em seu inciso IX a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da legislação infraconstitucional. Desde a vigência do diploma legal que regulamentava a matéria anteriormente<sup>39</sup>, o entendimento era no sentido de que a justiça estadual comum era responsável pela *execução* dos créditos trabalhistas devidos por falidos. De acordo com o entendimento do STF, o artigo 114, IX da Constituição apenas atribuiu ao Poder Legislativo a faculdade, a *opção* de submeter à Justiça do Trabalho outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o que não foi feito em relação à execução de tais créditos.

Assim sendo, o entendimento do STF foi no sentido de reconhecer a constitucionalidade da opção feita pelo legislador infraconstitucional em relação ao processo de execução dos créditos trabalhistas ocorrer perante o juízo universal. De acordo com a Corte Suprema, o conhecimento de tais créditos deve ocorrer perante a justiça do trabalho, mas a execução destes deve ser processada pelo juízo falimentar. A controvérsia não é nova nas cortes brasileiras, de forma que o posicionamento do STF deve pacificar a matéria.

### **STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160<sup>40</sup>.**

**Relator:** Min. Carmem Lúcia.

**Ementa:**

*JUDICIÁRIO – ACESSO – FASE ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA – IMPROPRIEDADE. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso.*

Trata-se de acórdão proferido em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2160 e 2139<sup>41</sup> em face do art. 625-D<sup>42</sup> da Consolidação das Leis

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de Junho de 1945**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del7661.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

<sup>40</sup> BRASIL, STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160**, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 23 out. 2000.

<sup>41</sup> STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139**, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 23 out. 2009.

Trabalhistas, acrescentado pela Lei nº 9958/2000<sup>43</sup>. O diploma legislativo impugnado criou as chamadas “Comissões de Conciliação Prévia”, podendo ser constituídas por sociedades empresárias ou sindicatos, com representação paritária, como formas alternativas de resolução de conflitos na decorrer das relações de trabalho. É evidente a intenção do legislador em tentar introduzir meios alternativos que diminuíssem o “afogamento” do judiciário através da autocomposição dos conflitos. O projeto de lei que originou o diploma em referência foi, inclusive, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho com base em experiências bem sucedidas de algumas organizações sindicais.

Contudo, a controvérsia surgiu em relação ao artigo 625-D, que exigia, antes da submissão do conflito ao Judiciário, a prévia submissão à Comissão de Conciliação Prévia competente. Os requerentes, a Confederação Nacional do Comércio (ADI 2160) e o Partido Comunista do Brasil (ADI 2139) sustentaram que, através de lei ordinária, exigir a submissão prévia dos conflitos trabalhistas a qualquer órgão seria uma forma de ferir o inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal<sup>44</sup>. O STF entendeu no sentido de atribuir interpretação conforme à Constituição ao referido dispositivo, de modo que as partes possam ter acesso direto ao judiciário, sem necessariamente submeter o conflito a alguma Comissão.

---

<sup>42</sup> Art. 625-D Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9958.htm>>. Acesso em: 20/01/2010.

<sup>44</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2010.

É importante destacar que alguns doutrinadores entendem que a decisão representa um retrocesso para a Justiça do Trabalho. Ives Gandra da Silva Martins Filho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, entende que o dispositivo não poderia configurar inconstitucionalidade, por não configurar impedimento de acesso ao Judiciário. Segundo ele, a rapidez com que a resposta deve ser dada ao demandante pela Comissão (prazo máximo de 10 dias), somada a possibilidade do empregado justificar eventual dificuldade de submissão a Comissão competente, asseguram que não haja impedimento a apreciação do conflito pelo Judiciário. O Ministro afirma ainda que, segundo estatísticas obtidas durante a vigência da lei em questão, é possível concluir que o sistema de conciliação se mostrou eficaz e foi capaz de reduzir significativamente o número de novas ações a ingressarem na Justiça do Trabalho.<sup>45</sup>

**TST – Processo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4<sup>46</sup>.**

**Relator:** Min. Maurício Delgado.

**Ementa:**

**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988.** *A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno*

<sup>45</sup> **Conjur.** Retrospectiva 2009: Meta 2 abre novo horizonte para a Justiça do Trabalho. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-28/retrospectiva-2009-meta-foi-chacoalhada-impassivel-judiciario?pagina=2>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

<sup>46</sup> BRASIL, TST, Processo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4, Rel. Min. Maurício Delgado, DEJT 04/09/2009.



*proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que -a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores-. **DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS.** A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que -a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores-, observados os fundamentos supra. **Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.***

Trata-se de decisão em face do emblemático caso das demissões feitas pela Empresa Brasileira de Aeronáutica – EMBRAER, em Fevereiro de 2009, quando 4273 trabalhadores foram dispensados. A controvérsia suscitada foi relativa a necessidade ou não de negociação prévia com o sindicato em uma demissão coletiva dessa magnitude. O julgamento foi extremamente complexo, por se tratar de matéria inédita nas cortes brasileiras. Por maioria de votos (5 a 4), os ministros decidiram que a partir do presente momento, há necessidade de negociação com os sindicatos antes que seja efetivada qualquer tipo de dispensa em massa de trabalhadores, como foi feito pela Embraer.

Apesar do precedente instituir a necessidade de prévia negociação entre o empregado e o sindicato para dispensas coletivas de trabalhadores, os ministros da

seção de dissídios coletivos do tribunal decidiram que, devido à grave crise econômica que atingiu a empresa desde setembro de 2008 e pelo caráter inesperado da decisão, a orientação deva ser aplicada apenas para casos futuros, dispensando a necessidade de negociação no caso original. A decisão, obviamente, se firma como um importante precedente para a proteção do trabalhador em caráter coletivo. Contudo, não são poucas as controvérsias que podem surgir da aplicação desse novo precedente pela Justiça do Trabalho. Apesar de, contemporaneamente, observarmos diversas situações onde a atuação do poder judiciário como legislador positivo<sup>47</sup> atua de forma favorável ao cidadão perante a omissão do poder legislativo em garantir direitos constitucionalmente legítimos<sup>48</sup>, não foi feita uma ponderação mais cuidadosa entre os direitos fundamentais afetados pela decisão e aqueles beneficiados por essa. Ainda que, afinal, a decisão possa ser vista como progressista em alguns aspectos cabe aqui criticar a ausência de uma ponderação mais racional entre os bens jurídicos envolvidos no conflito apresentado pelo fato social. Afinal, uma faceta negativa do atual contexto de *ativismo judicial* do ordenamento jurídico brasileiro.

## VI. Referências.

### Livros e Artigos:

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O dever de informar nas relações de consumo**. *RTDC*, v.5, jan/mar 2001, p. 86.

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 191.

---

<sup>47</sup> Sobre a atual tendência de atuação do poder judiciário na construção de precedentes, aproximando-se do modelo de *common law*, recomenda-se CAMPOS MELO, Patrícia Perrone. **Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>48</sup> Os casos tratados anteriormente nesse trabalho, sobre os transexuais, demonstram a faceta benéfica do atual contexto de ativismo judicial, na medida em que a atuação do poder judiciário como legislador positivo acaba por garantir direitos fundamentais. Sobre os limites da atuação do poder judiciário na concretização desses direitos, recomenda-se o excelente texto: MARTINS, Marianne Rios. **Os Limites da Atuação do Poder Judiciário Como Legislador Positivo para efetivar direitos humanos de 2ª Dimensão**. Disponível em <[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_humano\\_td\\_marianne\\_rios\\_martins.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_marianne_rios_martins.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2009.

CAMPOS MELO, Patrícia Perrone. **Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005

DORE FERNANDES, Eric Baracho. O transexual e a omissão da lei: Um estudo de casos paradigmáticos. **Caderno Virtual do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP**, v. 1, nº 21, 2010. Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/357/266>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2005

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**: volume 3. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

#### **Julgados:**

##### **Supremo Tribunal Federal:**

BRASIL, STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Acompanhamento disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4275&processo=4275>>. Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL, STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160**, Rel. Min. Carmem Lúcia, STF, DJE 23 out. 2000.

BRASIL, STF, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139**, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 23 out. 2009.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3934**. Relator Min. Ricardo Lewandoski. DJE 06 nov. 2009

BRASIL, STF, **Recurso Extraordinário nº 583.955**, Rel. Min Ricardo Lewandoski.

##### **Superior Tribunal de Justiça:**

BRASIL. STJ. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.022.464-SP (2008/0045944-8)**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 29.06.2009.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 988.595/SP**, Rel. Min Nancy Andrichi, DJU 09/12/2009.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 1.008.398/ SP**, Rel. Min Nancy Andrichi, DJU 18/11/2009.

BRASIL, STJ, DJU 21 mai. 2007, **Recurso Especial nº 678.933/ RS**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 992.749/MS**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 05/02/2010.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 819.588**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 03/04/2009.

BRASIL, **Recurso Especial nº 1.118.302/SC**, Rel. Min Humberto Martins STJ, DJU 14/10/2009.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 930.351/SP**, Rel. Min Nancy Andrichi, DJU 27/10/2009.

BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 978.200/PR**, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19.11.2009.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 1.106.789/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 18/11/2009.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 326.147/SP**, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 08/06/2009.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 952.144 /SP**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13/05/2008.

BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 1.087.783 /RJ**, Rel. Min Nancy Andrichi, DJU 10/12/2009.

**Tribunal Superior do Trabalho:**

BRASIL, TST, Processo nº **TST-RODC-309/2009-000-15-00.4**, Rel. Min. Maurício Delgado DEJT 04/09/2009.

#### **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

BRASIL, TRF da 4ª Região, AC Nº **2001.71.00.026279-9/RS**, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios.

#### **Legislação:**

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1707/2008**. Disponível em <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em 22 mai. 2009.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6015.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2009.

BRASIL. **Lei de Falências. Lei nº 11.101 de 9 de Fevereiro de 2005**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm)>. Acesso em: 1º jan. 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661 de 21 de Junho de 1945**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del7661.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.958 de 12 de Janeiro de 2000**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9958.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de Maio de 1996**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em 20 jan. 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.492 de 10 de Setembro 1997**. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2010. Art. 1º.

BRASIL. **Lei nº 5.966 de 11 de Dezembro de 1973**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109452/lei-5966-73>>. Acesso em: [20 jan. 2010].

#### **Notícias:**

**STJ.** Transexual consegue alteração de nome e gênero, sem registro da decisão judicial na certidão. Disponível em

<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94241&tmp.area\\_anterior=44&tmp](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94241&tmp.area_anterior=44&tmp)>. Acesso em 20 out. 2009.

**STJ.** Jurisprudência do STJ tem influenciado cada vez mais a elaboração de leis.

Disponível em

<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95438](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95438)>. Acesso em: 4 jan. 2009.

**Conjur.** Retrospectiva 2009: Meta 2 abre novo horizonte para a Justiça do Trabalho.

Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-28/retrospectiva-2009-meta-foi-chacoalhada-impassivel-judiciario?pagina=2>>. Acesso em: 20 out. 2009.